



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**ACÓRDÃO Nº 384/2020**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600188-22.2020.6.08.0030 - Nova Venécia - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

**RECORRENTE:** FLAMÍNIO GRILLO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA - OAB/ES8483

ADVOGADO: RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES - OAB/ES26424

ADVOGADO: FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA - OAB/ES0022077

**INTERESSADO:** MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - NOVA VENECIA - ES - MUNICIPAL

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral

**FISCAL DA LEI:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATORA:** DRA. HELOISA CARIELLO

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA A VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA 'E' DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 359-C DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE POSSUI PENA ABSTRATA DE 01 A 04 ANOS DE RECLUSÃO. PENA ABSTRADA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 61 DA LEI N. 9.099/95 E NEM DAS DISPOSIÇÕES DO § 4º DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. JURISPRUDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos etc.

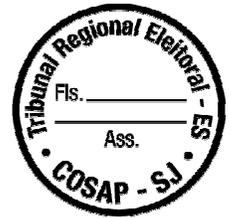
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 11/11/2020

**DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA**

**PUBLICADO EM SESSÃO**





PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo*

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**11-11-2020**

**PROCESSO Nº 0600188-22.2020.6.08.0030 – RECURSO ELEITORAL  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/4**

**RELATÓRIO**

**A Sr. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-**

Sr. Presidente: Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **FLAMINIO GRILLO** contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral deste Estado que, julgando procedente Impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral local, indeferiu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador do município de Nova Venécia/ES, em razão de inelegibilidade prevista no Item 1 da alínea 'E' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões, sustenta o ora Recorrente que a pena de 01 ano de reclusão que lhe foi imposta, pela prática do crime inculcado no art. 359-C do Código Penal (assunção de obrigação em último ano de mandato ou legislatura – crime contra as finanças públicas), foi substituída por pena restritiva de direito, o que demonstra que o Poder Judiciário já reconheceu o menor potencial ofensivo da conduta por ele praticada, permitindo seja afastada a inelegibilidade ora suscitada, em razão das disposições do § 4º do art. 1º dessa mesma Lei Complementar, que prevê que a mesma não deve ser aplicada em decorrência da condenação por crime definido por lei como de menor potencial ofensivo.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral local esclarece que a pena em abstrato, prevista pelo art. 359-C do Código Penal, para o crime praticado pelo ora Recorrente, é **de 01 a 04 anos de reclusão**, o que derruba a tese de se tratar de crime de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima abstrata, para os fins do art. 61 da Lei n. 9.99/95, é de até 02 anos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do presente Recurso, sustentando a irretocabilidade da sentença ora combatida.

**É, em síntese, o Relatório, no seu essencial.**

Em razão das disposições do § 1º do art. 60 da Resolução TSE n. 23.609/2019, e considerando que estes autos vieram-me conclusos no dia 04/11/2020, determino sejam levados a julgamento, em mesa, durante a próxima Sessão deste Tribunal, prevista para ocorrer no dia 09/11/2020.

\*

**VOTO**

**A Sr. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-**

Sr. Presidente: Senhor Presidente e Eminentíssimos Pares, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Conforme relatado, Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **FLAMINIO GRILLO** contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral deste Estado que,

julgando procedente Impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral local, indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador do município de Nova Venécia/ES, em razão de inelegibilidade prevista no Item 1 da alínea 'e' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

A matéria devolvida à apreciação desta Colenda Corte limita-se a verificar *se a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei de Inelegibilidades (LC n. 64/1990) deve operar em desfavor do ora Recorrido.*

Portanto, inicialmente faço a transcrição do referido dispositivo legal:

*“Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo*

*(...)*

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*

*1. contra a economia popular, a fê pública, a administração pública e o patrimônio público;*

*....”*

Regulando ainda essa hipótese de inelegibilidade, prevê o § 4º desse mesmo artigo que ela não será aplicada *quando a condenação decorrer da prática de crime definido em lei como de menor potencial ofensivo.*

Já tratando da definição de crimes de menor potencial ofensivo, temos o art. 61 da Lei n. 9.099/95, que assim estabelece:

*“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”*

Compulsando os presentes autos, verifica-se, como fato incontroverso, que o ora Recorrente foi condenado, *por decisão colegiada já transitada em julgado*, pela prática do crime inculcado pelo art. 359-C do Código Penal, que assim prevê:

*“Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:*

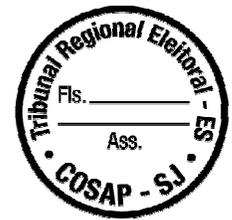
*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”*

Portanto, como muito bem demonstrado e sustentado pelas Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral local e pelo Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, a tese ora sustentada pelo Recorrente não se sustenta, por óbvio.

Muito embora tenha sido condenado, finalmente, à pena mínima prevista para o tipo penal que praticou, esta não permite a atração do conceito de delito de menor potencial ofensivo, na medida em que deve-se analisar, em situações que tais, a pena cominada em abstrato pelo legislador e não a pena definitivamente aplicada pelo juízo sentenciante.

Na espécie, considerando que a pena máxima em abstrato suplanta 02 (dois) anos, incidirá a inelegibilidade aqui tratada.

Reforçando este meu entendimento, cabe registrar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar tese semelhante, fixou entendimento mais restritivo às inelegibilidades no sentido de que, a partir das eleições de 2016, *“a conversão da pena privativa*



PODER JUDICIÁRIO

## *Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo*

*de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, I, da LC nº 64/1990*” (Recurso Especial Eleitoral nº 7586, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

A inelegibilidade prevista no Item 01 da alínea ‘e’ do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, portanto, deve operar em desfavor do ora Recorrente, até o final dos 08 anos seguintes à sua condenação criminal, o que deve ocorrer em 09/06/2027, conforme informações constantes destes autos.

Demais disso, essencial destacar que *a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos não afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea em análise*, na forma do que já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

*“(…)a suspensão dos direitos políticos, causa de ausência de condição de elegibilidade e, portanto, hipótese diversa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos”* (REspe 91-81, Relator: Min. Luciana Lóssio, julgado em 03/11/2016).

Ainda nesse mesmo sentido o REspe 398-22, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19/06/2013 e REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 26/08/2012.

Sendo assim, e sem necessidade de outros esclarecimentos, conheço do presente **RECURSO ELEITORAL, mas nego-lhe provimento**, mantendo incólume a sentença de piso que, julgando procedente Impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral local, indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de **FLAMINIO GRILLO** ao cargo de Vereador do município de Nova Venécia/ES.

**É como voto, Senhor Presidente.**

\*

### **ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-**

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;  
O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;  
O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;  
O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;  
O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos e  
O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

\*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds